



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.900224/2006-96
Recurso n° 515.184 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.477 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de novembro de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente MARILAN ALIMENTOS S . A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/10/2000

Ementa:

DIREITO CREDITÓRIO. IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello relator designado ad hoc e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Andre Ricardo Lemes da Silva e Irineu Bianchi

Relatório

Trata-se de Recurso voluntário interposto em relação ao acórdão DRJ que negou provimento à Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/05, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de IRPJ (código de receita: 2362) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ: 2362).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 07, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, “*não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 12/14, na qual alega, em síntese, que: a) a declarante recolheu, em 31/10/2000, um DARF sob o código de receita: 2362, no valor de R\$ 35.295,02; b) a declarante informou em DCTF, 3º trimestre de 2000, a utilização de parte do DARF acima mencionado com um pagamento, código de receita: 2362, vencimento: 31/10/2000, no valor de R\$ 28.065,93, perfazendo um saldo de R\$ 7.229,09; c) no PER/Dcomp nº 13830.000741/2003-11, de 14/05/2003, utilizou-se do saldo de R\$ 7.229,09 para compensar a cifra de R\$ 2.108,28, relativo ao um débito de IRPJ, código de receita: 2362, vencimento: 31/10/2000, restando à declarante o montante de R\$ 5.120,81; d) em 30/06/2003, a declarante apresentou a PER/Dcomp de nº 13096.81150.300603.1.3.04-7987 para pagamento parcial de um IRPJ, código de receita: 2362, vencimento 30/06/2003, no valor de R\$ 635,15, restando saldo de pagamento à maior de R\$ 4.485,66; e) em 30/09/2003, foi entregue o PER/Dcomp nº 05742.83385.300903.1.3.04-7040 para pagamento parcial de IRPJ, código de receita: 2362, compensando-se assim o restante do saldo original da declarante de R\$ 4.485,66. Ao final, requer que seja julgado procedente a manifestação de inconformidade com o despacho decisório em tela excluindo-se todos os débitos originados por aquele, bem como não obstando emissão de certidão negativa de débitos.

A DRJ decidiu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/10/2000

DIREITO CREDITÓRIO. IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 14/08/2009 e apresentou recurso em 15/09/2009.

Em seu recurso reitera os argumentos da impugnação.

Voto

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Não há reparo a fazer ao decidido em 1ª instância, razão pela qual reproduzo trecho do voto condutor do acórdão, com o qual concordo:

Contudo, esta Turma de Julgamento tem reiteradamente consignado que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Como visto, a contribuinte declarou, em sua DCTF, do 3º trimestre de 2000, um débito de IRPJ (código de receita: 2362), mês de apuração: setembro/2000, no valor de R\$ 40.643,95, que foi quitado mediante compensação, utilizando-se para tanto de pagamento indevido ou a maior, no montante de R\$ 5.348,93; depósito judicial, processo judicial nº 2000.03.00.024718-0, no valor de R\$ 7.229,09; e recolhimento, mediante DARF, código de receita: 2362, na cifra de R\$ 35.295,02.

No que diz respeito à compensação no valor de R\$ 5.348,93, na época, a contribuinte poderia proceder à autocompensão (sem requerimento à autoridade fiscal), desde que envolvidos tributos da mesma espécie e os débitos fossem posteriores aos indébitos, a ver pela Instrução Normativa nº 21, de 10 de março de 1997, com as alterações da Instrução Normativa nº 73, de 15 de setembro de 1997:

*“Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, **de tributos e contribuições da mesma espécie** e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, **correspondentes a períodos subsequentes**, desde que não apurados em procedimento de ofício, **independentemente de requerimento.**” (destaquei)*

No entanto, a compensação deveria ser efetuada mediante registro nos livros fiscais e contábeis e, no caso presente, a recorrente deixou de apresentar qualquer elemento contábil-escritural que pudesse dar lastro a sua declaração, isto é, o registro, em seus assentamentos contábeis, do pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 5.348,93, que foi objeto, conforme declarado em sua DCTF, de compensação com o débito de imposto de renda do mês de setembro de 2000.

Ademais, não há nos autos prova de que o suposto valor pago a maior, na cifra de R\$ 7.229,09, relativo a estimativa do mês de setembro de 2000, não foi utilizado posteriormente em autocompensações, pois, à época dos fatos, a contribuinte poderia proceder à autocompensação, desde que envolvidos tributos da mesma espécie e os débitos fossem posteriores aos indébitos, ou na própria composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

Desta sorte, ainda que o pagamento efetuado (DARF) e a compensações informadas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) externem valores a título de pagamento indevido ou a maior, certo é que a DCTF apenas indicia, a grosso modo, que a contribuinte teria efetuado pagamento a maior que o devido, no valor de 7.229,09, relativo ao pagamento de IRPJ (código: 2362), período de apuração: 30/09/2000. Todavia, tal fato resume-se à seara do indício, tão somente, vez que tanto a declaração, como o pagamento, são manifestações da contribuinte e, no caso, desacompanhadas da escrita, não surtem o efeito desejado.

Assim, não basta à interessada alegar o pagamento a maior ou indevido do tributo, mas também deve trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identifiquem, inequivocamente, a base de cálculo do IRPJ do mês de setembro de 2000 e os pagamentos (recolhimentos e compensações) que deram origem ao indébito pretendido, como também os registros contábeis relativos às compensações do IRPJ devido nos períodos subseqüentes à apuração do pagamento indevido sob exame (a partir de outubro de 2000). Ainda mais, quando a contribuinte é pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Consoante noção cediça, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo

sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)”.

Por tais razões, quando a contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

Como não constam dos autos elementos que possam firmar a certeza e liquidez do crédito pretendido, originado no mês de setembro de 2000, nem tampouco preocupou-se a recorrente em trazer qualquer elemento contábil-escritural que pudesse embasar seu entendimento de existência de pagamento indevido, a declaração de compensação apresentada não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública.

Como bem afirmado acima, cabe ao contribuinte demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório requerido e, não o tendo feito, não pode a administração aceitar a restituição/compensação requerida.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello – relator ad hoc